PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012839-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Fernanda Zentil

Embargado: Eugenio Cardinalli Junior e outro

FERNANDA ZENTIL opôs embargos à execução que lhe movem EUGÊNIO CARDINALLI JÚNIOR E REGINA MARIA MASTROFRANSCISCO, alegando a prevenção do juízo em que tramita a ação de rescisão contratual por ela proposta e a inexequibilidade do título executivo, pois não houve a aprovação do financiamento imobiliário.

Afastou-se a tese de conexão entre as ações de execução e de rescisão contratual, bem como não se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargante interpôs recurso de agravo, contudo o E. Tribunal de Justiça não concedeu a medida de urgência postulada.

Os embargados apresentaram impugnação, aduzindo que o financiamento fora aprovado e que a embargante continua devedora das obrigações assumidas. Além disso, alegaram a indevida concessão do benefício da justiça gratuita em favor da embargante.

Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação.

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida na ação declaratória de rescisão de contrato que tramita perante a 5ª Vara Cível local, sobrevindo manifestação apenas da embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo consta no documento juntado à fl. 129, a embargante possui renda mensal de R\$ 2.210,00. Destarte, levando em consideração o critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no qual a situação de insuficiência financeira fica demonstrada quando a entidade familiar recebe até três salários mínimos, constata-se merecer o benefício da gratuidade processual, pois percebe renda inferior ao patamar apontado. Rejeito a impugnação.

Os exequentes ajuizaram ação de execução fundada em instrumento particular de compromisso de compra e venda assinado por duas testemunhas. Entretanto, tal contrato foi rescindido nos autos do processo judicial nº 1011395-64.2016.8.26.0566, tendo a sentença já

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

transitado em julgado. Por consequência, devem ser excluídas da execução as importâncias relacionadas à aquisição, exatamente os dois cheques no valor de R\$ 2.000,00.

A rescisão do contrato foi decretada judicialmente por r. sentença proferida em 25 de janeiro p. p. e transitada em julgado em 22 de fevereiro, sendo fato superveniente à propositura da execução e também dos embargos, afetando o julgamento deste mas nem por isso imputável aos embargados o resultado.

Nada obstante, persiste o crédito correspondente às despesas previstas na quinta cláusula contratual (fl. 28). Nota-se que contrato produziu efeitos desde a data de sua assinatura, sendo insubsistente a alegação da embargante de que a responsabilidade pelas obrigações assumidas no contrato dependia da aprovação do financiamento, pois não havia cláusula condicional suspensiva nesse sentido. Assim, a executada responde por todos os encargos decorrentes da posse do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Tome-se, por exemplo, o contrato de locação, no qual se permite a sua execução em face do locatário e do fiador mesmo após o prévio ajuizamento de ação de despejo e a consequente rescisão do negócio jurídico.

Insisto na observação de que subsiste a execução de parcelas previstas no contrato mas que decorrem da posse direta do imóvel. Não correspondem ao preço pactuado pela compra.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos opostos** para excluir da execução as parcelas integrantes do preço do imóvel, ou seja, os dois cheques no valor de R\$ 2.000,00.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona dos embargados fixados em 10% do valor da dívida. A execução destas verbas, porém, **fica suspensa** no tocante à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA